



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0009596-45.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Adelmar Azevedo Régis

**APELADO:** Edson Soares Rodrigues (Def. Nadja Soares Baía)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- Consoante abalizada Jurisprudência pátria, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”<sup>1</sup>.

- “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”<sup>2</sup>.

- “(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal

---

1

STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

2 STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

**entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”<sup>3</sup>**

**- A jurisprudência do STJ pacificou entendimento quanto à possibilidade da Defensoria Pública cobrar honorários advocatícios do Município, quando do julgamento do REsp. repetitivo nº 1108013/RJ.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 72.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson Soares Rodrigues em desfavor do Poder Público recorrente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido vestibular, a fim de determinar ao Município de João Pessoa a realização do procedimento cirúrgico requerido na inicial.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

O recorrente alega, em preliminar, a extinção do processo, por não haver nos autos prova de que a cirurgia não se realizou.

Quanto ao mérito, assevera que a realização da cirurgia não está prevista no rol das normas básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, narra sobre as políticas públicas de saúde e o princípio da independência entre os Poderes e da impossibilidade de pagamento de honorários à defensoria pública quando da autuação contra pessoa jurídica de direito público.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença recorrida (fls. 61/62).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

---

<sup>3</sup> REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

No que pertine à casuística e procedendo-se ao exame dos presentes autos, verifica-se que a parte autora apelada foi diagnosticado com cálculos renais e dilatação do rim esquerdo, em decorrência de “femaduma”, necessitando do procedimento cirúrgico denominado “nefrolitotripsia percutânea”, conforme determinado no laudo médico (fls. 09).

Quanto à preliminar de perda do objeto, uma vez que não há nos autos notícia de que a cirurgia ainda não se realizou, não merece prosperar, uma vez que é dever do Município de provar que realizou a cirurgia pretendida pela parte autora.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, adiante-se que melhor sorte não socorre o recorrente. A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”**<sup>4</sup>

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “direito de subsistir ou sobreviver”.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

---

<sup>4</sup> Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, emerge que a norma de regência determina, precisamente no seu artigo 11, parágrafo 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o medicamento pleiteado.

De fato, negar tal fornecimento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à apelada o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.”**<sup>5</sup>

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do STJ:

**“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os**

---

<sup>5</sup> Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente." <sup>6</sup>

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”**

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, mormente quando a gestão da saúde pública, nas três esferas de poder, é notadamente deficiente.

Sob referido prisma, exsurge que a suposta falta de recursos decorre muito mais da má gestão administrativa do que da própria disponibilidade financeira do Sistema Único de Saúde e dos entes que o compõem. Assim, não há que se falar em ausência de razoabilidade na determinação para que o recorrente

---

<sup>6</sup> STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121.

providencie a medicação, a fim de garantir a saúde e a vida da recorrida.

Dessa forma, não subsistem dúvidas de que os argumentos do recorrente não podem ser acatados na presente insurgência, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

**“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”<sup>7</sup>**

Quanto ao argumento da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor da defensoria pública, da mesma forma não procede, uma vez que quando do julgamento do recurso de apelação nº 70036736049, foi referido que a Defensoria Pública não é órgão integrante do Município, assim, cabível a condenação deste ao pagamento de honorários em causas por aquela patrocinada, vez que não se confundem as pessoas do credor e devedor.

**PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. 1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, quando a Defensoria Pública de determinado Estado-membro patrocina causa contra este ente federado, torna-se impossível a condenação desta parte em honorários, posto que as Defensorias são órgãos dos Estados-membros, operando-se, portanto, a confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 381 do Código Civil vigente). Aplicação da Súmula n. 421 desta Corte Superior. 2. Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1231127 RS 2010/0226488-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011) (grifou-se)**

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença recorrida.

**É como voto.**

---

<sup>7</sup> REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**